

vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

#### Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 22 a 26 de março de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição apresentado pela exequente e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para declarar a nulidade do negócio jurídico relativo à venda do imóvel de matrícula 87071 e determinar a penhora do mesmo até o limite de participação do 3º executado (50% do imóvel). Custas pelos executados, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT. Ficou vencido o Relator, que negava provimento.

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula

Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

**FERNANDO CESAR DA FONSECA**

Relator

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 02 de abril de 2024.

**SUELEN SILVA RODRIGUES**

#### Ata

#### Ata da Sessão de Julgamento

**SECRETARIA DA 7A. TURMA**

**Ata da Sessão Ordinária de Julgamento da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região**

**Sessão Virtual: início às 00h do dia 15 de março de 2024 e término às 23h59min do dia 19 de março de 2024.**

**Sessão de Julgamento para Sustentação Oral: dia 25 de março de 2024, com início às 14h e término às 18h30min, no Plenário 5 do edifício do TRT.**

Presidente: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Composição da Turma Julgadora: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, Exmo. Desembargador Vicente de Paula

Maciel Júnior, Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete 2) e Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Advogados inscritos para sustentação oral na sessão de julgamento do dia 25.3.2024:

Paulo Roberto Santos, Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Juliene Oliveira Fernandes, Cristianna Moreira Martins de Almeida, Mariana Oliveira Braga Martins, Andrea Santos Silva, Andrea Santos Silva, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena Neto, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena Neto, Tatiele Sabrina Silva Mendes, Carolina Lopes Jilvan, Marcos Castro Baptista de Oliveira, Otávio Aurélio Tamer, Leonardo Sette Abrantes Fioravante, Juracy Geraldo de Pinho, Cátia Raquel Escobar Pinzon Zabka, Carlos Augusto Tortoro, Marco Tulio Fonseca Furtado, Clarissa Mello da Mata, Luíza Oliveira Mascarenhas Caçado, Luiz Otávio Pires Guerra, Licia Miranda Eleutério, Rodrigo Seizo Takano, Mariana Luisa Guedes Guardão, Daniel Máximo Lima, Thiago Lages Rosa, Davi Henrique Castro Gonçalves, Eduarda de Oliveira Trindade, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Luiz Otávio Pires Guerra, Tatiane de Cicco Nascibem Chadid, Ticianara Araújo da Silva, Everson Adolfo Warmling, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Agatha Kabza Lopes, Ermiton Machado Gomes, Myriam Rosa de Oliveira Rodrigues, Leonardo Alves Guedes, Hulda Guimarães Ferraz, Guilherme Teixeira de Souza, Patrício Dutra Dantas Ferreira, Marcus Felipe Melo de Paulo, Walter Rodrigues de Lima Júnior, Matheus Antonius Costa Leite Caldas, Agatha Kabza Lopes.

Pauta do dia: relação publicada no DEJT (edição de 7.3.2024).

Resultados de julgamento, adiamentos e processos retirados de pauta: conforme registros na aba "movimentações" da consulta processual no sistema PJE.

Gravação da sessão de julgamento em: <https://portal.trt3.jus.br>.

Vicente de Paula Maciel Júnior

Desembargador Presidente da 7ª Turma

Gilberto Alves Leite

Secretário da 7ª Turma

### Decisão Monocrática

#### Processo Nº ROT-0010388-35.2023.5.03.0102

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	ANTONIO GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
RECORRIDO	VANESSA CIRILO
ADVOGADO	DEISE GABRIELA CIRILO FERNANDES(OAB: 147125/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GUIMARAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência de ANTONIO GUIMARAES DA SILVA, por seus procuradores, da decisão abaixo transcrita:

"Vistos.

A r. sentença (Id bf0ba18) julgou parcialmente procedente a reclamação, e arbitrou o valor de R\$400,00 a título de custas processuais, calculadas sobre R\$20.000,00, importe arbitrado à condenação.

Interposto recurso ordinário (Id 8d0830f) pelo reclamado, ESPÓLIO DE ANTÔNIO GUIMARÃES DA SILVA, ele não realizou o preparo e postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, acenando não ter "condições de arcar com as custas processuais edepositorecursal".

O deferimento do benefício pleiteado, contudo, é medida excepcional que somente se justifica mediante apresentação de prova inequívoca da insuficiência econômica da parte, que não se confunde com mera "dificuldade financeira".

Com efeito, a exegese do art. 790, da CLT, aponta para o sentido de restrição do âmbito de concessão da gratuidade de Justiça nesta Especializada.

E com o advento da Lei n. 13.467/2017, o legislador ordinário alterou a presunção de insuficiência financeira, antes considerado o recebimento de "salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal" para o "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (atual redação do §3º). Foi também suprimida da CLT a "faculdade" de concessão da benesse àqueles que "declararem, sob as penas